

AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Reutilização Informação Setor Público

JUNHO 2018 | AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



- **Diretiva 2013/37/UE**

- Reutilização de informação do setor público

- **Lei de Acesso aos Documentos Administrativos – LADA**

Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto

- Dados da Administração Pública
- em especial: Dados Ambientais

(Diretivas 2003/4/CE e 2003/98/CE)

zadas e estabelecida a articulação necessária ao exercício das competências da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, doravante designada por CADA.

Artigo 10.º

Divulgação ativa de informação

1 — Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei publicitam nos seus sítios na *Internet*, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente:

- a) Os documentos administrativos, dados ou listas que os inventariem que entendam disponibilizar livremente para acesso e reutilização nos termos da presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais;
- b) O endereço eletrónico, local e horário para consulta presencial, modelo de requerimento ou outro meio adequado através do qual podem ser remetidos os pedidos de acesso e reutilização da informação e documentos abrangidos pela presente lei;
- c) A informação cujo conhecimento seja relevante para garantir a transparência da atividade relacionada com o seu funcionamento, pelo menos, a seguinte:

- i) Planos de atividades, orçamentos, relatórios de atividades e contas, balanço social e outros instrumentos de gestão similares;

- ii) Composição dos seus órgãos de direção e fiscalização, organograma ou outro modelo de orgânica interna;

- iii) Todos os documentos, designadamente despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento estratégico da atividade administrativa;

- iv) A enunciação de todos os documentos que comportem interpretação generalizadora de direito positivo ou descrição genérica de procedimento administrativo, mencionando designadamente o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados.

- d) As regras e as condições de reutilização da informação aplicáveis em cada caso.

2 — A informação administrativa disponível nos sítios na *Internet* a que se refere o número anterior é indexada no sistema de pesquisa *online* de informação pública, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 — A reutilização de informação prevista no presente artigo é gratuita para as freguesias com menos de 10 000 eleitores, com exceção do previsto na alínea c) do n.º 1.

Artigo 11.º

Divulgação ativa de informação relativa ao ambiente

1 — Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei recolhem e organizam a informação ambiental no âmbito das suas atribuições e asseguram a sua divulgação ao público de forma sistemática e periódica, nomeadamente de forma eletrónica, devendo assegurar a sua disponibilização progressiva em bases de dados facilmente acessíveis através da *Internet*.

2 — A informação a que se refere o presente artigo deve ser atualizada no mínimo semestralmente, e incluir, pelo menos:

- a) Textos de tratados, convenções ou acordos internacionais e da legislação nacional e europeia sobre ambiente ou com ele relacionada;

- b) Políticas, planos e programas relativos ao ambiente;

- c) Relatórios sobre a execução dos instrumentos referidos nas alíneas anteriores;

- d) Um relatório nacional sobre o estado do ambiente, nos termos do número seguinte;

- e) Dados ou resumos dos dados resultantes do controlo das atividades que afetam ou podem afetar o ambiente;

- f) Licenças e autorizações com impacto significativo sobre o ambiente, acordos sobre ambiente ou referência ao local onde tais informações podem ser solicitadas ou obtidas;

- g) Estudos de impacte ambiental e avaliações de risco relativas a elementos ambientais mencionados na subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, ou referência ao local onde tais informações podem ser solicitadas ou obtidas.

3 — O relatório nacional sobre o estado do ambiente, cuja elaboração e publicação anual compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, inclui informação sobre a qualidade do ambiente e as pressões sobre ele exercidas.

4 — Os órgãos e entidades públicas competentes devem garantir que, em caso de ameaça iminente para a saúde humana ou o ambiente, causada por ação humana ou por fenómenos naturais, sejam divulgadas imediatamente todas as informações ambientais que permitam às populações em risco tomar medidas para evitar ou reduzir os danos decorrentes dessa ameaça.

LADA

Documento administrativo:

Qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a;

Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;

ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;

iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;

iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.

LADA - Reutilização

Não aplicável a:

- Empresas de radiodifusão de serviço público, suas filiais e outras entidades que cumpram funções de radiodifusão de serviço público;
- Estabelecimentos de ensino e investigação, incluindo organizações criadas com vista à transferência de resultados de investigação, escolas e instituições de ensino superior, com exceção das respetivas bibliotecas;
- Pessoas coletivas públicas ou privadas que se dediquem à prestação de serviços e atividades
- Documentos com direitos de autor ou direitos conexos
- Documentos nominativos

Portais e licenças abertas

Artigo 23.º

Condições de reutilização

1 — A autorização concedida nos termos do artigo anterior pode ser subordinada à observância de determinadas condições de reutilização, designadamente através de licenças abertas disponíveis em linha, que concedem direitos de reutilização mais amplos sem limitações tecnológicas, financeiras ou geográficas, e se baseiam em formatos de dados abertos.

Home icon | **CONTRIBUIR!** | LICENÇAS ▾ | DADOS ABERTOS ▾

© Licenças ▾	
Creative Commons Attribution 4.0 - CC BY 4.0	1095
Creative Commons CCZero	388
Licença não especificada	144
Creative Commons Attribution Share-Alike	62
Outra (Domínio Público)	1

Documentação

Sobre dados abertos

Sobre o dados.gov

Publicar dados

Reutilizar dados

Licenças

API

Licenças

Caso procure os Termos e Condições do site pode encontrá-los carregando neste link.

A licença de reutilização é uma das condições essenciais para disponibilizar e publicar dados. É a licença que estipula a possibilidade de reutilização dos dados para vários fins, incluindo a reutilização comercial.

A licença que é utilizada por defeito no dados.gov é a [CC BY 4.0 \(Creative Commons Attribution 4.0\)](#), que pressupõe a menção da fonte original dos dados, mas possibilita qualquer tipo de uso.

No entanto, também é permitido carregar dados com outras licenças abertas como, por exemplo, [CCZero \(Creative Commons CC0 1.0\)](#). Em casos excepcionais, e quando se justificar o interesse público, poderão ser inseridos dados com licenças restritivas.

AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

MAIO 2016 | AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

